



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0264/2021-GPEPSO

PROCESSO N° : 1863/2021

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO

INTERESSADO: EDIMILSON PEREIRA DE SOUZA

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório n° 250/2021/PM-CP6, de 28.07.2021**, que alterou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n° 49/IPERON/PM-RO, de 03.03.2017, para incluir em sua redação que os proventos percebidos pelo servidor acima nominado, então pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e ocupante do posto de 1° Sargento, passarão a ser calculados, na inatividade, conforme remuneração do grau hierárquico imediatamente superior.

A passagem à inatividade do Policial Militar foi concedida inicialmente com fundamento no art. 42, § 1° da Constituição Federal c/c os arts. 50, IV, "h", 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82; arts. 1°, §1°; 8° e 28, da Lei n. 1.063/2002; art. 1° da Lei n. 2.656/2011, e Lei Complementar n° 432/2008. Por consequência, a inclusão do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

referido critério de cálculo dos proventos foi posteriormente concedida em razão do cumprimento, por parte do Interessado, das condições previstas no art. 29 da Lei nº 1.063/2002.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de ID 1128420, concluiu pelo arquivamento dos vertentes autos, tendo em vista que, inalterada a fundamentação, desnecessária nova análise, posto que a transferência à reserva remunerada, ora compulsada, já fora objeto de exame por esta Corte (Processo PCe nº 06585/2017¹), razão pela qual estaria o ato, por conseguinte, supostamente complexo, perfeito e acabado.

É o breve relatório.

De pronto, divirjo da proposta alvitrada pela Unidade Técnica, vez que, ao contrário do que fora aduzido, são colidentes as fundamentações que embasaram o ato originário e o ato retificador.

O art. 71 da Constituição Federal, o qual delimita as atribuições do TCU, estabelece, notadamente por meio de seu inciso III, que compete ao Tribunal de

¹ "I - **considerar legal** o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Capitão PM Edimilson Pereira de Souza, RE 100037390, CPF nº 281.862.652-87, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 049/IPERON/PM-RO, de 03.03.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, e no art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º; 8º, 28 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei nº 432/2008;" (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Contas "apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório**".

Nesta toada, incluídas melhorias que **não** acarretem modificação nos fundamentos do ato concessório, irretorquível seria a intelecção do Corpo Técnico, uma vez que inalterada a fundamentação legal que embasou a passagem à Reserva Remunerada.

Todavia, nota-se que a alteração no cálculo dos proventos para a remuneração de grau hierárquico imediatamente superior implicou, naturalmente, na inclusão do art. 29 da Lei nº 1.063/2002 - enquanto dispositivo que respalda o referido critério de cálculo - em sua fundamentação legal².

Outrossim, observa-se, *in casu*, que também foram incluídos, no bojo de sua fundamentação, os arts.

² "Alterar o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 49/IPERON/PM-RO, de 03 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 57, de 27 de março de 2017, que transferiu, a pedido, para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia o CAPITÃO PM RR RE 100037390 EDIMILSON PEREIRA DE SOUZA, com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, **artigo 24-F do Decreto Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13954/2019, Decreto Estadual nº 24647/2020, combinado com o artigo 29 da Lei nº 1.063/2002**, para incluir no texto que os proventos na inatividade serão calculados iguais à remuneração integral com soldo de Major PM, a contar de 01 de fevereiro de 2020, por ter adimplido as condições previstas no artigo 29, da Lei nº 1063/2002." (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

24-F do Decreto-Lei n° 667/69, art. 26 da Lei n° 13.954/2019 e Decreto Estadual n° 24.647/2020, razão pela qual se faz imprescindível que o ato *sub examine* seja objeto de nova análise pela Corte de Contas.

Desta feita, alterada a fundamentação legal do ato de transferência à reserva remunerada com a inclusão do art. 29 da Lei n° 1.063/2002, tendo em vista o adimplemento das contribuições necessárias à percepção do soldo de grau hierárquico imediatamente superior pelo Interessado, e dos demais dispositivos supracitados, o Ministério Público de Contas, em conformidade ao art. 71, III da CRFB/1988, **opina para que seja o Ato Concessório n° 208/2021/PM-CP6, de 10.06.2021, devidamente REGISTRADO e AVERBADO ao ato originário, já registrado por essa Corte de Contas.**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2021.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 2 de Dezembro de 2021



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA